LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2002

De 15 de outubro de 2002

Estabelece a segurança contra incêndios em edificações, Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina sediado no município de Garuva e dá outras providências.

SIDNEI PENSKY, Prefeito Municipal de Garuva, estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica estabelecido que as edificações existentes a serem construídas no município, excluídas as residências unifamiliares, deverão ser dotadas de sistemas de segurança contra incêndios e outros sinistros, de conformidade com as Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo 1º - Os processos para aprovação de projetos de obras ou de suas alterações, bem como os referentes à concessão de "Habite-se" e " Alvará de Funcionamento", somente serão liberados pelo órgão competente do município, mediante prévio atestado de aprovação, fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2º - Mediante requerimento do Corpo de Bombeiros, o município poderá cancelar o documento de "Habite-se" ou "Alvará de Funcionamento", quando não cumpridas as exigências contidas nas Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros.

ART. 2º - Fica criado o **Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros** do Município de Garuva **(FUMREBOM)**, com a finalidade de prover recursos destinados a aquisição de material permanente, material de consumo, alimentação, informática e automação; manutenção e reposição de peças e equipamentos; combustível para as atividades técnicas e de pericias de incêndio; para as atividades de engenharia de incêndio; serviços de resgate de pessoas e bens; serviços pré-hospitalar; de salvamento e combate a incêndio; construção e ampliação das instalações e aquartelamento; assinatura de periódicos técnicos relacionados com a engenharia de incêndio, medicina de urgência, combate e segurança contra incêndio, treinamento dos bombeiros e participação em eventos de interesse da atividade e cursos técnicos voltados para atividade dos Bombeiros Militares e Comunitários;

bem como todas as despesas de custeio da organização de Bombeiro Militar e Bombeiros Comunitários.

Parágrafo Único – O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla 'FUMREBOM"

ART. 3° - - O FUMREBOM será constituído de :

I – Receitas provenientes da Taxa de Prevenção Contra Sinistros e Serviços Gerais;
II – Receitas provenientes da Taxa de Segurança de Combate Contra Incêndios;
III - Recursos advindos da co-participação dos Municípios limítrofes, ajustados em convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços da fração do Corpo de Bombeiros.
IV -Multas aplicadas em edificações que não dispuserem ou não apresentarem os sistemas de segurança contra incêndios.
V - Auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham ser autorizados pelo legislativo municipal às Organizações de Bombeiro Militar (OBM), sediadas no Município de Garuva.
VI - Recursos decorrentes de alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta do próprio FUMREBOM, ou doados por terceiros.
VII - Juros bancários e rendas de capital, provenientes da imobilização ou aplicação dos recursos do FUMREBOM.
VIII - Recursos oriundos de convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres de qualquer natureza destinados ao FUMREBOM.
IX – Recursos provenientes da realização de cursos ministrados por integrantes do Corpo de Bombeiros sediado no Município.
X – Recursos proveniente da produção ambulatorial.
XI – Recursos proveniente de multas náuticas.

ART. 4° - Os recursos que constituem o FUMREBOM previstos no artigo anterior, serão integral e obrigatoriamente depositados em agência local no banco do Estado de Santa Catarina S.A (BESC) até 10 (dez) dias após o seu registro contábil mensal pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conta especial denominada FUMREBOM – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, a qual será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do Fundo.

Parágrafo Único – A conta bancária de que trata o *Caput* deste artigo, será movimentada mediante a assinatura de cheques por 02 (dois) dos seguintes membros do Conselho Diretor:
I – Presidente;
II – Vice Presidente;
III – Secretário Municipal de Finanças..

ART. 5º - O FUMREBOM será administrado por um Conselho Diretor, assim composto:

I - Prefeito Municipal – Presidente nato;
II - Comandante da OBM sediada em garuva - Vice-presidente nato;
III - Secretário Municipal de Finanças;
IV - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
V - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Garuva - ACIG;
VI – Outros membros nomeados por Decreto Municipal.
VII – Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil;

ART. 6º - Por indicação do presidente e mediante aprovação do próprio Conselho, a presidência poderá ser exercida por outro conselheiro.

ART. 7º Competirá ao Comandante da Organização Bombeiro Militar (OBM) a execução dos planos de aplicação do FUMREBOM, mediante diretrizes do Sr. Prefeito Municipal e do Comando do Corpo de Bombeiros, desde que aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo.

ART. 8º - O FUMREBOM fica vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a qual competem todos os atos necessários à administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros.

Parágrafo Único – Vedada a concessão de gratificações ou qualquer tipo de remuneração aos componentes do Conselho Diretor e do serviço administrativo do FUMREBOM.

ART. 9º - O Poder Executivo fixara em Decreto, a competência e as atribuições dos membros do Conselho Diretor e do quadro administrativo do FUMREBOM bem como regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

ART. 10 – A autorização para aplicação dos recursos do FUMREBOM dependerá sempre da aprovação do Conselho Diretor, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

ART. 11 – Mensalmente será prestado contas da movimentação financeira do FUMREBOM.

ART. 12 – Os bens adquiridos pelo FUMREBOM serão destinados ao uso do Corpo de Bombeiros local e incorporados ao patrimônio do Município.

ART. 13 – Para a realização das receitas do FUMREBOM, previstas no Art. 3º desta lei, ficam instituídas as seguintes taxas, as quais integrarão o Sistema Tributário Municipal:

a) Taxa de Segurança Contra sinistros (TSCS), incluindo as residências unifamiliares e os terrenos não edificados, a qual será arrecadada de acordo com a seguinte tabela:

Tipo de imóvel	Valor URFM
Terrenos não edificados	0,02 URFM por m²
Residências Unifamiliares	0,08 URFM por m²
Pavilhões/ Barracões	0,10 URFM por m²
Estabelecimentos Comerciais e Industriais	0,20 URFM por m²

b) Taxa de Prevenção Contra Sinistros e Serviços Gerais (TPCS), assim desmembrada:
I – Taxa de conferência de projetos, de vistoria para funcionamento e habite-se
II – Taxa de vistoria de manutenção;
III – outros serviços.

Art. 13 - A Taxa de Segurança Contra Sinistros (TSCS), tem como fato gerador, com fulcro no exercício do Poder de Polícia pelo Corpo de Bombeiros, a potencialidade de prestação de serviço e extinção de incêndios e socorro a vítimas, disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia no Município, devida anualmente, em função do risco a que estão sujeitos os contribuintes.

Parágrafo Único: A cobrança da TSCS, referida no *caput* deste artigo poderá ser lançada, no documento de recolhimento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). Os contribuintes que forem isentos do pagamento do IPTU, ficarão também isentos do pagamento desta Taxa.

ART. 14 - A Taxa de Segurança Contra Sinistros (TSCS), tem como fato gerador, com fulcro no exercício do Poder de Polícia pelo Corpo de Bombeiros, a potencialidade de prestação de serviço e extinção de incêndios e socorro a vítimas, disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia no Município, devida anualmente, em função do risco a que estão sujeitos os contribuintes.

Parágrafo Único: A cobrança da TSCS, referida no *caput* deste artigo poderá ser lançada, no documento de recolhimento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). Os contribuintes que forem isentos do pagamento do IPTU, ficarão também isentos do pagamento desta Taxa.

ART. 15 – São contribuintes da Taxa de Segurança Contra Sinistros - TSCS:

I – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços;

II- Todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietários, possuidores a qualquer título ou detentores do domínio útil de prédio de qualquer categoria, edificações mistas e unifamiliares;

ART. 16 – A Taxa de Prevenção Contra Sinistros e Serviços Gerais - (TPCS), tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia pelo Corpo de Bombeiros, fiscalizando previamente o projeto e vistoriando a instalação de sistema de segurança contra incêndios, por ocasião da concessão de "Habite-se", obtenção de "Alvará de Funcionamento e Localização", em edificações destinadas a fins comerciais, industriais, prestação de serviços, ou residenciais (exceto unifamiliares), de acordo com as Normas de Segurança contra Incêndios vigentes, bem como a prestação de outros serviços voltados para a proteção de vidas e de bens, tendo como contribuinte toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público, sendo devida em função do risco, aferido de conformidade com o critério e os valores constantes do ANEXO I, desta Lei, devendo ser recolhida na conta específica do FUMREBOM antes da prestação do serviço ou da prática do ato.

ART. 17 – São contribuintes da taxa de Prevenção Contra Sinistros e Serviços Gerais – TPCSSG:

I – O titular de estabelecimento comercial, industrial ou profissional autônomo de qualquer natureza;

II – O proprietário, o possuidor a qualquer título ou detentor do domínio útil de prédio de qualquer natureza;

Parágrafo único – A cobrança de que trata o *caput* deste artigo será efetuada no ato da vistoria de funcionamento, ou quando for solicitado outros serviços.

Art. 18 – Ficam isentas de qualquer taxação do FUMREBOM:

I - Estabelecimentos Educacionais Públicos;
II - Os prédios públicos;
III - Entidades Assistenciais sem fins lucrativos e
IV – Residências unifamiliares isentas de IPTU

Art. 19 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a CELESC, para proceder o recolhimento da contribuição espontânea em conta de energia elétrica.

Parágrafo Único: Fica também, o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os Municípios limítrofes e/ou outras entidades, objetivando incrementar a receita do FUMREBOM.

Art. 20 – Por ato do Conselho Diretor, o Corpo de Bombeiros, através do Serviço de Atividades Técnicas, poderá ser autorizado a executar vistorias, mediante comprovação de que a edificação está em desacordo com as Normas de Segurança contra Incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 21 – Os Alvarás de localização e funcionamento somente serão concedidos pela Secretaria de Fazenda Municipal.

Art. 22 – A infringência das Normas de Segurança contra Incêndios do Corpo de Bombeiros ou desta Lei, implicará isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades legais específicas, nas sanções administrativas aplicadas privativamente pela Secretaria Municipal de Urbanismo:

I – Advertência pelo Corpo de Bombeiros;
II – Multa definidas por Decreto do Poder Executivo;
III – Denegação ou cancelamento do Alvará de Localização, funcionamento ou habite-se pela Prefeitura Municipal, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros.

Art. 23 – A falta de pagamento da Multa no prazo devido, sujeitará o contribuinte, cumulativamente, as seguintes finalidades, calculadas sobre o valor inicialmente devido:

I – Juros de 1% (um por cento) ao mês, limitado a 10% do total;
II – Atualização monetária pelo INPC

ART. 24 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

ART. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 26 – Revogadas as disposições em contrário.

Garuva, 15 de outubro de 2002

SIDNEI PENSKY
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO
NESTA SECRETARIA
15 / 10 / 2002
ASSINATURA

ANEXO I – LEI FUMREBOM

TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS E SERVIÇOS GERAIS		UFIR
PROJETOS NOVOS (ANÁLISE),	de edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem, depósitos de inflamável, depósito de explosivos/munições e especiais	**Tabela A (anexa)**
1. ALTERAÇÃO DE PROJETOS VISTORIA e 2. HABITE-SE	de edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem, depósitos de inflamável, depósito de explosivos/munições e especiais	**Tabela B (anexa)**
3. VISTORIAS PARA FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS	de edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem, depósitos de inflamável, depósito de explosivos/munições e especiais	**Tabela C (anexa)**
4. CREDENCIAMENTO	Credenciamento e renovação de credenciamento de empresas junto ou de técnicos junto ao Corpo de Bombeiros	80 (oitenta)
5. REBOQUE DE EMBARCAÇÕES	por ação preventiva, sem riscos em potencial	120 (cento e vinte) por milha/hora
6. CORTE DE ÁRVORE	em ação preventiva contra potenciais riscos ou sinistros, requerida pelo interessado	5 (cinco) por Bombeiro/Hora
10.EXTERMÍNIO DE INSETOS	quando solicitados por qualquer pessoa física ou jurídica, em propriedades privadas	5 (cinco) por Bombeiro/Hora
11.PRODUÇÃO AMBULATORIAL	Taxas de Produção ambulatorial, pagas pelo sistema unificado de saúde as unidades ambulatoriais, referentes aos atendimentos pré-hospitalares prestados pelo Corpo de Bombeiros	30 (trinta) por atendimento ou valor pago pelo SUS
12.SERVIÇO DE MERGULHO	Serviço de mergulho para busca de bem submerso	25 (vinte e cinco) por Bombeiro/hora

13.SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA	Sistema de tele-alarme contra incêndios, linha especial de emergência	40 (quarenta) por alarme/mês
14.RECARGA	de cilindros de mergulho ou assemelhados	8 (oito) por cilindro
15.TESTE DE MANGUEIRAS	por teste realizado em cada lance	8 (oito) por teste
16.CERTIDÕES	Certidões, atestados diversos, cópia de boletins de ocorrências.	3 (três) por certidão/ atestado
17.PALESTRAS	Palestras, cursos de atualização, treinamento e seminários para o público externo,	150 (cento e cinqüenta) por palestra
18.CONSULTAS TÉCNICAS	Consultoria e/ou parecer técnico sobre assuntos de segurança contra incêndios	10 (dez) por hora ou fração
19.NORMA TÉCNICAS	Compêndio de normas de segurança contra incêndios, manuais e resoluções	10 (dez) por exemplar
20.SEGURANÇA PREVENTIVA	Serviço de segurança preventiva a eventos esportivos e de laser (futebol, shows, exposições, feiras, rodeios, circos parques de diversões, e outros similares), com cobrança de ingresso e/ou inscrições	5 (cinco) por Bombeiro/hora

Anexo I

TABELA "A"

PROJETOS NOVOS

1 - EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E MISTAS:

- Com área de até 150,00 m².....30 UFIR; mais o acréscimo de 0,50 UFIR para cada 10,00 m², excedente.

2 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS:

- Com área de até 200,00 m²..... 60 UFIR, mais o acréscimo de 2,00 UFIR para cada 20,00 m² excedente.

3 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS/CIVIS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITALAR/AMBULATORIAL, GARAGENS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS/MUNIÇÕES E ESPECIAIS:

- Com área de até 50,00 m²..... 30 UFIR, mais o acréscimo de 25 UFIR para cada 50,00 m² excedente.

Anexo I

TABELA "B"

ALTERAÇÃO DE PROJETOS
VISTORIAS E HABITE-SE

1 - EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E MISTAS:

- Com área de até 150,00 m².....20 UFIR; mais o acréscimo de 0,50 UFIR para cada 10,00 m², excedente.

2 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS:

- Com área de até 200,00 m²..... 40 UFIR, mais o acréscimo de 2,00 UFIR para cada 20,00 m² excedente.

3 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS/CIVIS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITALAR/AMBULATORIAL, GARAGENS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS/MUNIÇÕES E ESPECIAIS:

- Com área de até 50,00 m²..... 20 UFIR, mais o acréscimo de 10 UFIR para cada 50,00 m² excedente.

Anexo I

TABELA "C"

VISTORIAS PARA FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS

1 - EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E MISTAS:

a) Com área de até 150,00 m².....10 UFIR;
b) Acima de 150,00 m² será acrescido 0,16 UFIR para cada 10,00 m² excedente.

2 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS:

a) Com área de até 200,00 m²..... 20 UFIR;
b)Acima de 200,00 m², será acrescido 0,65 UFIR para cada 20,00 m² excedente.

3 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS/CIVIS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITALAR/AMBULATORIAL, GARAGENS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS/MUNIÇÕES E ESPECIAIS:

a)Com área de até 50,00 m²..... 10 UFIR;
b)Acima de 50,00 m².....10 UFIR, mais o acréscimo de 1,0 UFIR para cada 25,00 m² excedente.

Anexo I